

TC 018.299/2018-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Educação

Órgão/Entidade: Município de Araguaã/MA

Responsável: José Uilson Silva Brito (CPF: 178.380.023-20, peça 6)

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Uilson Silva Brito, ex-Prefeito (Gestões: 1º/1/2005 a 6/6/2007 e 3/2008 a 12/2008), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2006, e da omissão no dever de prestar contas dos recursos do PDDE, no exercício de 2008, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2005 e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2008, repassados ao Município de Araguaã/MA, normatizados pela Resolução CD/FNDE 5, de 22/4/2005 (Pnate/2005), pelas Resoluções CD/FNDE 27, de 14/7/2006 e 19, de 15/5/2008 (PDDE/2006 e 2008) e pela Resolução CD/FNDE 38, de 19/8/2008 (Pnae/2008).

HISTÓRICO

2. Para a execução dos Pnate/2005, PDDE/2006, PDDE/2008, Pnae/2008, o FNDE repassou à Prefeitura Municipal de Araguaã/MA, respectivamente, os valores de R\$ 34.400,00, R\$ 39.443,40, R\$ 41.018,16 e R\$ 21.621,60, conforme as seguintes ordens bancárias (peça 2, p. 407-409):

	Ordem Bancária	Valor	Data
Pnate/2005	2005OB700061	3.822,22	29/04/2005
	2005OB700062	3.822,22	29/04/2005
	2005OB700143	3.822,22	28/05/2005
	2005OB700393	3.822,22	01/07/2005
	2005OB700844	3.822,22	02/08/2005
	2005OB701555	3.822,22	27/08/2005
	2005OB702093	3.822,22	29/09/2005
	2005OB702365	3.822,22	28/10/2005
	2005OB702645	3.822,24	29/11/2005
	PDDE/2006	2006OB507704	39.443,40
PDDE/2008	2008OB501583	1.401,60	01/02/2008
	2008OB501615	1.300,80	01/02/2008
	2008OB501793	1.216,80	01/02/2008
	2008OB501842	1.426,80	01/02/2008
	2008OB501961	1.250,40	01/02/2008
	2008OB502072	1.292,40	01/02/2008
	2008OB502091	2.751,20	01/02/2008
	2008OB502158	4.215,00	01/02/2008
	2008OB502231	9.089,00	01/02/2008
	2008OB504331	1.359,60	01/02/2008
	2008OB500253	15.167,12	09/01/2008
	2008OB501211	15.443,60	26/02/2008

	2008OB501341	4.420,80	26/02/2008
	2008OB501423	3.976,40	26/02/2008
*Não foi possível verificar qual valor específico e o respectivo número de cada ordem bancária repassada às Unidades executoras, conforme relação das UEx, à 23-28, uma vez que algumas das ordens bancárias foram parcialmente canceladas ou fracionada. Entretanto, ressaltasse que os valores constantes da supracitada Relação de UEX correspondem ao efetivamente transferido.			
Pnae/2008 (Pré-escola, Creche, Fundamental)	2008OB400228	1.716,00	04/03/2008
	2008OB402657	1.716,00	02/12/2008
	2008OB400141	440,00	04/03/2008
	2008OB402616	440,00	02/12/2008
	2008OB400160	8.606,40	04/03/2008
	2008OB402668	8.703,20	02/12/2008

3. Como fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, destacam-se os seguintes apontamentos:

3.1 quanto ao PDDE/2006, houve irregularidades na comprovação da regular execução de parte dos recursos (débito correspondente a parte dos recursos repassados, no valor de R\$ 4.318,20): apresentação de nota fiscal inidônea para comprovação de despesas, conforme trecho a seguir da informação 92/2014/FNDE (peça 2, p. 164):

Após análise da referida Ação Civil, verificou-se que a Nota Fiscal nº 196, supostamente emitida pela empresa Comercial Reges, foi apresentada para justificar tanto o Empenho nº 005/00652 de 10/10/2006, como o Empenho nº 003/00749, de 14/12/2006, ambos nos valores de R\$ 2.159,10.

Além disto, em face do Empenho nº 005/00652 foi expedida a ordem de pagamento nº 00776, executada em 31/10/2006, ao passo que o Empenho nº 003/00749 ocasionou a ordem de pagamento nº 00899, consumada em 29/12/2006.

Segundo o Tribunal de Contas do Maranhão, tal situação demonstrou que a Nota Fiscal nº 196 foi emitida para simular operações comerciais que jamais aconteceram de fato.

Ademais, cabe destacar que o Sr. Reginaldo Silva Medeiros, proprietário da empresa Comercial Reges, alegou jamais haver fornecido quaisquer bens à aludida prefeitura, e declarou não ter elaborado a Nota Fiscal acima citada, e tão pouco ter participado de licitação movida pela Prefeitura de Araganã – MA.

3.2. quanto ao Pnate/2005, PDDE/2008, Pnae/2008 a irregularidade foi a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos recebidos (peça 2, p. 409)

4. Foi dada oportunidade de defesa ao responsável, tendo em vista os seguintes ofícios:

	Ofício/DOU	Data	Peça, p.	AR data	Peça, p.
Pnate/2005	7840/FNDE	26/5/2006	2, p. 57	20/6/2006	2, 58
	DOU 107	6/6/2014	2, 141	-	-
PDDE/2006	DOU 91	15/4/2014	2, 174	-	-
	DOU 235	4/12/2014	2, 187	-	-
PDDE/2008	661	16/9/2009	2, 191-192	21/9/2009	2, 199
PNAE/2008	652	27/8/2009	2, 316-317	1/9/2009	2, 329

5. Quanto ao sucessor do Sr. José Uilson Silva Brito, o Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, ex-prefeito Municipal de Araganã/MA, gestão 2009/2012, em que pese ter sido ele o responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas do PNAE/2008 e PDDE/2008, tendo o prazo final de delas expirado em 28/2/2009 (peça 2, p. 404), o mencionado ex-prefeito adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 2, p.95-98), o que afastou a sua responsabilidade nos presentes autos, a teor da Súmula 230 do TCU.

6. Em 14/7/2017 foi emitido, pelo FNDE, o Relatório de TCE 357/2017 que apurou dano ao erário, no valor de R\$ 101.357,96 (Pnate/2005, PDDE/2006, PDDE/2008, PNAE/2008, respectivamente, R\$ 34.400,00, R\$ 4.318,20, R\$ 41.018,16 e R\$ 21.621,60) e a responsabilidade do Sr. José Uilson Silva Brito (peça 2, p. 407-418).

7. Entre 18/4/2018 e 3/5/2018, a Controladoria-Geral da União expediu o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno - referência 336/2018-CGU (peça 3, p. 1-7), todos pela irregularidade das contas, em consonância com as informações contidas no Relatório do Tomador de Contas.

8. Em 18/5/2018, foi proferido o Pronunciamento Ministerial atestando conhecimento das irregularidades (peça 4).

9. Na instrução preliminar encartada à peça 8, analisou-se, inicialmente, o atendimento dos pressuposto de procedibilidade da IN/TCU 71/2012, cuja conclusão foi a seguinte:

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde os fatos geradores sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos nos exercícios de 2005, 2006 e 2008 e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme tabela indicada no item 4 desta instrução.

10. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1º/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

9. Após o que, propôs-se a citação e audiência do responsável pelas irregularidades descritas no item 3 desta instrução, com o aval das instâncias superiores. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (Peça 10), conforme delegação de competência conferida pelo Relator do feito, foi efetuada a citação e audiência do Sr. José Uilson Silva Brito, nos seguintes termos (peça 11):

Fica Vossa Senhoria ciente da presente CITAÇÃO, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar:

i) ALEGAÇÕES DE DEFESA quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Araguañã/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Pnate/2005, do PDDE/2008 e do Pnae/2008, bem como da irregularidade apontadas no âmbito do PDDE/2006, por meio na informação 92/2014/FNDE, qual seja, emissão da Nota Fiscal 196 para simular operações comerciais.

b) Conduta: não comprovar as despesas realizadas com os recursos do Pnate/2005, do PDDE/2008 e do Pnae/2008; em face da omissão na prestação de contas, cujos prazos encerraram-se para o Pnate/2005, em 15/4/2006 (peça 2, p. 403) e para o PDDE/2008 e o Pnae/2008, em 28/2/2009 (peça 2, p. 404) e, ainda, permitir a emissão da Nota Fiscal 196 para simular operações comerciais no âmbito do PDDE/2006.

c) Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-Lei 200/1967, art. 93; do Decreto 93.872/1986, art. 66; Resolução CD/FNDE 5, de 22/4/2005, art. 11; Resolução CD/FNDE 27, de 14/7/2006, art. 21; Resolução CD/FNDE 38, de 19/8/2008, art. 17, Resolução CD/FNDE 19, de 15/5/2008, art. 16, inciso IV, alínea “m”

(...)

3. Além disso, fica o Senhor ciente da presente AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, para, no mesmo prazo de quinze dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar:

i) RAZÕES DE JUSTIFICATIVA quanto à irregularidade detalhada a seguir:

- a) Irregularidade: não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Araguañã/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Pnate/2005, PDDE/2008 e Pnae/2008;
- b) Conduta: não apresentar as contas do Pnate/2005 e não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PDDE/2008 e do Pnae/2008, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto;
- c) Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-Lei 200/1967, art. 93; do Decreto 93.872/1986, art. 66; Resolução CD/FNDE 5, de 22/4/2005, art. 11; Resolução CD/FNDE 38, de 19/8/2008, art. 17, Resolução CD/FNDE 19, de 15/5/2008, art. 16, inciso IV, alínea “m” (...)

10. O chamamento do gestor aos presentes autos para o exercício do contraditório ocorreu nos seguintes moldes:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Receptor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
1226/2018-TCU/SECEX-TCE (peça11)	17/8/2018	18/12/2018	Makevila Braga Brito	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 6).	2/1/2019

10. Transcorrido o prazo regimental que lhe foi concedido, o responsável permaneceu silente, sem apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito apurado nos autos.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

11. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

- Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
- I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
 - II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
 - III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

- I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
- II - servidor designado;
- III - carta registrada, com aviso de recebimento;
- IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

12. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

13. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

14. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

15. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço constante na base de dados da Receita Federal (vide parágrafo 9 acima), com a comprovada entrega do ofício citatório nesse endereço.

16. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição

indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu nos exercícios de 2005, 2006 e 2008 (até 2/2/2008, item 2 desta instrução) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 31/7/2018 (peça 10).

17. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

CONCLUSÃO

18. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as contas Sr. José Uilson Silva Brito sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” e “c”, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. José Uilson Silva Brito (CPF: 178.380.023-20), ex-Prefeito Municipal de Araguañã/MA (Gestões: 1º/1/2005 a 6/6/2007 e 3/2008 a 12/2008), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

a.1) Valor e data original do débito:

Valor (R\$)	Data
3.822,22	3/5/2005
3.822,22	3/5/2005
3.822,22	1/6/2005
3.822,22	5/7/2005
3.822,22	4/8/2005
3.822,22	31/8/2005
3.822,22	3/10/2005
3.822,22	1/11/2005
3.822,24	1/12/2005
2.159,10	31/10/2006
2.159,10	29/12/2006
7.583,56	9/1/2008
14.130,80	26/1/2008
18.624,00	1/2/2008
679,80	8/2/2008

1.716,00	4/3/2008
1.716,00	2/12/2008
440,00	4/3/2008
440,00	2/12/2008
8.606,40	4/3/2008
8.703,20	2/12/2008

a.2) **Valor atualizado do débito, em 23/4/2019 (peça 14):** R\$ 309.751,37

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

c) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

d) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis

e) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/D1, em 23 de abril de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Monique Ribeiro Emerenciano Maltarollo

AUFC – Mat. 5672-3

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Araguañ/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Pnate/2005, do PDDE/2008 e do Pnae/2008, bem como da irregularidade apontadas no âmbito do PDDE/2006, por meio na informação 92/2014/FNDE, qual seja, emissão da Nota Fiscal 196 para simular operações comerciais.</p>	<p>José Uilson Silva Brito (CPF: 178.380.023-20)</p>	<p>(Gestões: 1º/1/2005 a 6/6/2007 e 3/2008 a 12/2008)</p>	<p>não comprovar as despesas realizadas com os recursos do Pnate/2005, do PDDE/2008 e do Pnae/2008; em face da omissão na prestação de contas, cujos prazos encerraram-se para o Pnate/2005, em 15/4/2006 (peça 2, p. 403) e para o PDDE/2008 e o Pnae/2008, em 28/2/2009 (peça 2, p. 404) e, ainda, permitir a emissão da Nota Fiscal 196 para simular operações comerciais no âmbito do PDDE/2006.</p>	<p>a não comprovação das despesas realizadas e a irregular emissão da Nota Fiscal 196 redundaram na impossibilidade de se verificar: a) a consecução dos objetivos propostos pelo Pnate/2005, PDDE/2008 e Pnae/2008; b) o nexo de causalidade entre a receita auferida e o dispêndio executado no PDDE/2006, o que gerou um prejuízo de R\$ 4.318,20.</p>	<p>não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois o responsável deveria atuar no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos das Resoluções CD/FNDE 5, de 22/4/2005; 27, de 14/7/2006; 19, de 15/5/2008; 38, de 19/8/2008 e legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do</p>

					responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser citado a fim de se avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa
não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Araguañ/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Pnate/2005, PDDE/2008 e Pnae/2008;	José Uilson Silva Brito(CPF: 178.380.023-20)	(Gestões: 1º/1/2005 a 6/6/2007 e 3/2008 a 12/2008)	não apresentar as contas do Pnate/2005 e não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PDDE/2008 e do Pnae/2008, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto;	o descumprimento de prazo na prestação de contas dos recursos do Pnate/2005 redundou na impossibilidade de verificar se os objetivos propostos pelo ajuste foram atingidos e a não disponibilização das condições materiais mínimas necessárias impediu que o Sr. Márcio Regino Mendonça Weba, ex-prefeito Municipal de Araguañ/MA (gestão 2009/2012), prefeito sucessor, pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos do PDDE/2008 e do Pnae/2008.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.